

Acórdão: 14.887/02/2^a
Impugnação: 40.010105652-30
Impugnante: S/A Tubonal
Proc. S. Passivo: Dalmar do Espírito Santo Pimenta/Outros
PTA/AI: 01.000138786-87
Inscrição Estadual: 062.035597.00-90 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Levantamento Quantitativo, em exercício aberto, elaborado segundo técnica e métodos válidos, tendo-se por legítimo o seu resultado. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração, no sentido de se demonstrar os pontos porventura conflitantes. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL- USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais recolhidas conforme DAE.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DE ICMS - SUCATA - Saídas de sucata para consumidor final acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS devido. Constatado o cumprimento das exigências fiscais por parte da Contribuinte. Exigências fiscais canceladas.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DE ICMS - TUBOS DE AÇO - Saídas de mercadorias tributáveis acobertadas por notas fiscais sem destaque do ICMS. Constatado o cumprimento das exigências fiscais por parte da Contribuinte. Exigências fiscais canceladas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO - Constatado o cumprimento das exigências fiscais por parte da Contribuinte. Exigências fiscais canceladas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ESTORNO DE DÉBITO - Constatado o cumprimento das exigências fiscais por parte da Contribuinte. Exigências fiscais canceladas.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO - Constatado o cumprimento das exigências fiscais por parte da Contribuinte. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. falta de recolhimento do ICMS tendo em vista saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/09/99 a 12/03/01;

02. falta de recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento, e utilização do respectivo serviço de transporte, no período de 01/09/99 a 28/02/01;

03. falta de destaque do ICMS devido em notas fiscais referentes a saídas de sucata para consumidor final, nos meses novembro/99, maio/00 e no período de agosto/00 a dezembro/00;

04. falta de destaque do ICMS devido em notas fiscais referentes a saídas de mercadorias tributáveis (tubos de aço), no período de 01/09/99 a 31/03/00;

05. aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo e utilização do respectivo serviço de transporte, no período de 01/09/99 a 28/02/01;

06. estorno indevido de débito de ICMS, lançado na coluna “crédito do imposto”, referindo-se tal valor ao imposto corretamente destacado na nota fiscal nº 1732;

07. aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de serviços de comunicação, no mês de janeiro/01.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.324/3.332, aos argumentos seguintes:

- em relação ao item 01 do Auto de Infração, não houve qualquer violação de sua parte, sendo que a diferença apontada pelo fiscal é de 1, 06% entre a quantidade constatada e a emissão de nota fiscal;

- o fiscal não lançou o estoque inicial, consoante se verifica do demonstrativo global, quadro I, levantamento quantitativo;

- a fiscalização não observou aspectos operacionais de sua atividade, visto que durante o processo de fabricação de tubos existem variáveis que influenciam nos índices de perdas. Os percentuais de mencionadas perdas variam conforme os números e a frequência das fabricações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a diferença apontada pelo Fisco é totalmente desprezível não podendo ser penalizada por este valor ínfimo e face a existência de margem de erro;

- com relação ao diferencial de alíquota, item 02 do Auto de Infração, promoveu o recolhimento do valor devido em 17/10/01;

- no tocante aos itens 03 a 07 do Auto de Infração já providenciou o estorno dos créditos de ICMS na contabilidade, conforme DAPI's e quadros de recomposição da conta gráfica;

- foi indevida a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, sendo também inaplicável a taxa de juros com base na SELIC.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 2.378/2.379, aos fundamentos que se seguem:

- o Auto de Infração foi lavrado nos termos das normas tributárias vigentes;

- a Autuada realizou a sua primeira compra de matéria-prima e/ou mercadoria em 15/09/99. Até esta data seu estoque inicial era 0 (zero), tendo sido corretamente lançado no quadro I, levantamento quantitativo demonstrativo global (fl.93);

- todas as perdas no processo de produção são vendidas como sucatas, conforme declaração do representante da empresa, sendo a saída de sucata e o estoque final incluídos no levantamento quantitativo;

- o CC/MG não é órgão competente para apreciar o questionamento acerca da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 2.385, que resulta na manifestação de fl. 2.386, segundo a qual restou informado que a Autuada cumpriu as exigências fiscais constantes no Auto de Infração no que se refere aos itens 02 a 07.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.387 a 2.391, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista o DCMM de fl. 2.382.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

I- Falta de recolhimento do ICMS relativo a:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/09/99 a 12/03/01;

- diferencial de alíquota, no período de 01/09/99 a 28/02/01;

II - Falta de destaque do ICMS relativo a:

- notas fiscais referentes a saídas de sucata para consumidor final, nos meses novembro/99, maio/00 e no período de agosto/00 a dezembro/00;

- notas fiscais referentes a saídas de mercadorias tributáveis (tubos de aço), no período de 01/09/99 a 31/03/00;

III - Aproveitamento de créditos de ICMS provenientes de:

- aquisições de materiais de uso e consumo e utilização do respectivo serviço de transporte, no período de 01/09/99 a 28/02/01;

- serviços de comunicação, no mês de janeiro/01.

IV- Estorno indevido de débito de ICMS, lançado na coluna “crédito do imposto”, referindo-se tal valor ao imposto corretamente destacado na nota fiscal nº 1732.

Inicialmente temos que com relação aos itens 02 a 07 do Auto de Infração as exigências fiscais neles contidas foram corretamente cumpridas, conforme é possível constatar através da declaração constante de fl. 2.386. Foram as exigências recolhidas nos termos da legislação tributária estadual, recebendo a aceitação do Fisco.

Em relação ao item 01, qual seja, falta de recolhimento do ICMS em face de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo de Mercadorias, temos que a Impugnante alega que não foi considerado o estoque final nem as perdas no processo de fabricação.

Melhor esclarecendo, a Impugnante, em sua peça de defesa aduz que o estoque inicial não foi lançado no levantamento quantitativo. Entretanto, constatamos que o estoque inicial foi corretamente lançado pois, como bem observa o Fisco, a atividade da Contribuinte teve início em setembro/99.

Relativamente às suscitadas perdas no processo produtivo citadas pela Impugnante, o representante da mesma declarou que as perdas ocorridas são vendidas como sucata, não tendo como prosperar a alegação de que as mesmas não foram consideradas para se chegar à conclusão de saídas desacobertadas.

Em face do estoque inicial zero e do levantamento das entradas e saídas chegou o Fisco à conclusão de saídas desacobertadas. Insta destacar que não foi acostado aos autos documento algum que demonstrasse a não ocorrência desta irregularidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos questionamentos acerca da constitucionalidade da multa aplicada e dos juros de mora temos que nos termos o artigo 88 da CLTA/MG não faz parte da competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto, ou ato normativo.

No tocante ao critério para cobrança dos juros moratórios, temos que a Resolução n.º 2.880/97, ao disciplinar a cobrança de juros de mora incidentes sobre créditos tributários não pagos, a partir de 01/01/98, extinguiu a atualização monetária sobre esses débitos, estabelecendo que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo serem considerados os recolhimentos e procedimentos adotados pela Impugnante relativos às exigências fiscais contidas nos itens 02 a 07 do Auto de Infração, conforme informações do Fisco à fl. 2.386, mantendo-se as exigências relativas ao item 01. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 18/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ